## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008810-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: VANIA DA SILVA SOUZA

Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Vistos.

VANIA DA SILVA SOUZA ajuizou ação contra TELEFÔNICA DO BRASIL S.A., alegando que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em lista de devedores, em decorrência de suposta dívida perante a ré, pela utilização de serviços de telefonia na cidade de Santo André, serviços jamais contratados, inclusive porque nunca residiu ou esteve em tal cidade. Pediu a exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC e SERASA e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou, alegando que a anotação cadastral decorre da falta de pagamento de faturas por serviços prestados e que, por hipótese de fraude, não responde por atos de terceiro. Refutou a ocorrência de dano moral, reduzindo o fato a mero aborrecimento.

A autora, em réplica, insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora negou expressamente qualquer relação contratual com a ré, de uso de serviço de telefonia na cidade de Santo André onde, segundo afirmou, jamais esteve.

A contestante afirmou a existência de contrato de serviço de telefonia em nome dela (fls. 34), mas não apresentou qualquer documento indicativo de veracidade de tal alegação, muito menos trouxe qualquer elemento de credibilidade capaz de excluir a assertiva da autora.

Lembra-se que os documentos comprobatórios da alegação deveriam ter sido apresentados desde logo, com a contestação, consoante dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, então, que não houve mesmo contrato com a autora.

Conclui-se ainda, por decorrência lógica, que terceira pessoa contratou com a ré a prestação de serviços, porém em nome da autora, sem participação desta. Não há qualquer indício da participação da autora, nessa fraude cometida contra a ré, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Inocorre excludente de responsabilidade, perante o fortuito interno que, na lição clássica de Agostinho Alvim, é ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Cuidando-se de relação contratual, essa afirmada pela ré, cujo pagamento a autora deixou de atender e teve o nome inscrito em cadastro de devedores, competia a ela, ré, a prova do fato, qual seja, a existência de um contrato de prestação de serviços.

Conclusivamente, à falta de prova do contrato, conclui-se pela inexistência e, em razão disso, declarar-se a irresponsabilidade da autora por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

Pertence a ré a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da

vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00, compatível com a jurisprudência, sem importar enriquecimento indevido.

Mas improcede o pedido condenatório ao pagamento de honorários contratados em proveito de seu advogado (fls. 7).

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, pois a verba remuneratória decorre de fixação judicial, em favor do vencedor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Reparação de danos. Inadmissibilidade da cobrança. A Lei n. 8.906/94 disciplina a relação entre advogado e cliente, não alcançando a relação proveniente do litígio travado entre este último e terceiro. Se se admitir que o autor faz jus ao ressarcimento dos honorários contratados, a pretexto do princípio da *restitutio in integrum*, forçoso será concluir, por identidade de razões, que o réu também terá direito ao ressarcimento dos honorários contratados para a produção da respectiva defesa, em caso de derrota do autor, o que geraria situação absurda. Recurso interposto pelo autor improvido nesta parte, por maioria de votos (TJSP, Apelação n.º 0175284-96.2012.8.26.0100, Rel. Des. João Camilo de Almeida Prado Costa, j. 10.02.2014).

Do v. acórdão:

Theotonio Negrão, em seu consagrado Código de Processo Civil, anota: "Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que não participou do ajuste" (RDDP 53/146 Código de Processo Civil Comentado; Saraiva, 2008, p. 154).

Oportuno mencionar que "a condenação em honorários tem o fim de ressarcir o vencedor pelas despesas que teve para contratar um advogado com o objetivo de estar em juízo. Contudo, tal exigência se desvaneceu ante o teor do art. 23 do Estatuto da Advocacia. Seja como for, o critério da lei para a fixação desse ressarcimento é objetivo e ideal, podendo não corresponder, assim, ao que efetivamente foi gasto. Mas é o único critério possível. A percentagem variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias previstas abaixo. Registra-se, por último, que a fixação dos honorários segundo o presente dispositivo depende da existência de condenação, porque, à falta desta, aplicase o § 4º" (ANTONIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Manole, 2008, p. 289. (...)

O acolhimento parcial do pedido determina a partilha das verbas processuais, a despeito da titularidade da verba honorária, atribuída ao patrono da parte.

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência recíproca - Compensação admitida - Regras do CPC não revogadas - Lei nº 8.906/94 (EAOAB), artigo 23 - Exegese.

A artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) alterou somente a legitimação quanto ao destinatário dos honorários, mantendo-se intactas as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve haver a compensação."

(STJ - Ag. Reg. nos Embs. Decl. no Rec. Esp. nº 274.438 - RS - Rel. Min. Francisco Falcão - J. 13.03.2001 - DJ 11.06.2001).

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Compensação.

Trata-se de recurso especial com questão acessória relativa à compensação dos honorários advocatícios em que os autos foram remetidos pela Terceira Turma à Corte Especial, em virtude de divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas. Posteriormente, a Segunda Seção, em outro processo, pacificou o tema da compensação dos honorários na medida em que o artigo 21 do CPC não foi revogado pelo novo Estatuto dos Advogados. Mas, como este processo já se encontrava na Corte Especial, entendeu a Terceira Turma que deveria prosseguir o julgamento por se tratar de matéria de interesse de todas as Turmas. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, feita a compensação, quando houver sucumbência recíproca, desde que haja saldo, o advogado, cujo cliente foi beneficiado por esse saldo, tem direito autônomo para executá-lo. Porquanto o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou o artigo 21 do CPC.

(STJ - REsp. n° 290.141-RS - Rel. p/ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - J. 21.11.2001).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, decreto a exclusão do nome da autora de cadastro de devedores, confirmando a decisão de adiantamento da tutela. **e** condeno a ré a pagar, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial.

**Rejeito o pedido** no tocante à pretendida condenação ao pagamento da importância de R\$ 3.376,35.

Responderá a ré por 70% das custas e despesas processuais e a autora por 30%, certo que a cobrança em desfavor desta fica subordina à eventual perda da condição de necessitada (Lei 1.060/50, artigo 12).

Condeno a ré ao pagamento de verba honorária do patrono da autora, fixada em 10% do valor da responsabilidade pecuniária (base de cálculo: R\$ 10.000,00, com os acréscimos definidos), a qual será compensada com igual porcentagem incidente sobre o valor do qual decaiu (base de cálculo: R\$ 3.376,35, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação).

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA